



**DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
AO DIRETOR-PRESIDENTE**

**REF.: Concorrência Eletrônica nº. 03/2024 / Etapa Recursal.**

**OBJETO:** Aquisição de duas grades mecanizadas do tipo esteira autolimpante com sistema de esteira e ganchos, incluindo o fornecimento dos equipamentos, desinstalação dos equipamentos existentes e instalação, partida e comissionamento dos novos, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) e as demais partes integrantes do Edital.

Senhor Diretor-Presidente,

Através deste, apresentam-se as considerações sobre o recurso tempestivamente interposto no certame supra pela empresa **Despurifil Indústria e Comércio de Equipamentos para Tratamento de Água Ltda. (CNPJ nº.: 51.383.424/0001-84)**, e também quanto às contrarrazões a ele elaboradas pela proponente **CLCD Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ nº.: 33.156.249/0001-40)**.

A Recorrente registrou em 25/10/2024, portanto de forma imediata, sua intenção de recorrer contra a desclassificação proferida na plataforma da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBM), local onde ocorre a Concorrência Eletrônica nº. 03/2024.

A partir disso, os interessados foram informados sobre os procedimentos para a etapa recursal, em obediência à legislação aplicável.

Em 29/10/2024, às 12h32m57s, a participante Despurifil Indústria e Comércio de Equipamentos para Tratamento de Água Ltda. anexou ao sistema o memorando com suas razões recursais, incluindo prints de tela da sessão pública (nomeado pela Recorrente como Anexo I) e também uma lista com registros de chamadas telefônicas por ela realizadas (nomeado pela Recorrente como Anexo II).

De início, a empresa Despurifil Indústria e Comércio de Equipamentos para Tratamento de Água Ltda. faz as críticas abaixo:

**1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

(...)

A sessão pública relativa ao referido certame, realizada na plataforma B.L.L. Compras, ocorreu no dia 25/10/2024, tendo iniciado-se às 08:00 horas, com a abertura das propostas. A fase de lances teve início às 09:00 horas e, após o período previsto do edital, a Recorrente sagrou-se vencedora com o lance de R\$ 549.000,00 (quinhentos e quarenta e nove mil reais).

Ato contínuo, a Recorrente fora convocada para redefinir os valores dos itens e fazer o upload da Carta-Proposta através do sistema. Ocorre que, no momento de cumprir a exigência, a plataforma não ofertou a possibilidade de enviar documentos, apenas permitiu preencher o campo relativo aos valores da arrematação. Convém aduzir que a opção de envio de mensagem no chat estava bloqueada.

G

Diante disso, a Recorrente foi desclassificada, sendo convocada a licitante detentora da segunda melhor oferta, a empresa CLCD Indústria de Máquinas e Equipamentos LTDA.

Esta redefiniu os valores, repetindo a ação realizada pela Recorrente, e, após mensagens de alerta, conseguiu mencionar no chat que o sistema não permitia o encaminhamento de arquivos.

Nesse sentido, o Pregoeiro, conforme indicam as imagens que seguem acostadas, informou que realizaria a operação que permitiria a juntada de documentos por parte da Licitante. Feito isso, esta apresentou sua proposta readequada. Em seguida houve a sua habilitação e esta foi declarada vencedora.

Assim, é flagrante a violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, motivo pelo qual é interposto o presente recurso, cuja finalidade é a reforma da decisão do Pregoeiro que desclassificou a Recorrente e declarou empresa CLCD Indústria de Máquinas e Equipamentos LTDA.

Adiante, mantendo seu raciocínio num possível tratamento diferenciado entre os participantes que veio a lhe prejudicar no certame, a Recorrente relata a inviabilidade em cumprir a convocação do Agente de Contratação para a inclusão do arquivo da proposta, atribuindo à SAECIL a responsabilidade para tal, conforme segue:

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

(...)

Ao solicitar o envio de documento através da plataforma na qual está acontecendo a sessão pública, é dever do órgão promotor do pregão garantir os meios para que o licitante possa apresentá-lo. Desse modo, a SAECIL deveria assegurar que o sistema estivesse em conformidade com as normas de acessibilidade e com os requisitos técnicos mínimos para que todos os participantes tivessem condições equivalentes para enviar seus documentos.

(...)

Posteriormente, verificou-se que o envio de documentos dependia de uma ação do Pregoeiro. Este deveria realizar uma liberação no sistema para permitir que o licitante apresentasse a proposta. Ocorre que isto não foi feito em relação à Recorrente, que fora desclassificada sob a justificativa de que não enviou o arquivo solicitado. No entanto, à empresa vencedora foi permitido que juntasse o referido documento.

A decisão de desclassificar a Recorrente, seguida de uma ação para corrigir o sistema apenas para a segunda colocada, compromete a transparência e competitividade do certame. Essa conduta contraria as orientações do Tribunal de Contas da União, que já se manifestou, em diversas oportunidades, sobre a importância de garantir acessibilidade e igualdade de condições no processo licitatório.

(...)

Nesta senda, salienta-se que a competitividade é um pilar essencial na licitação, que visa assegurar que o certame se desenvolva num ambiente de ampla concorrência. O fato da Recorrente ter sido impedida de realizar o upload do arquivo da proposta limitou sua participação no procedimento.

(...) Ao realizar a ação para disponibilizar o campo em que a proposta é lançada só para a segunda colocada, a SAECIL afastou a igualdade competitiva e restringiu a análise da documentação, ferindo o princípio da competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

Por fim, insta ressaltar que o edital estabelece o envio das propostas por meio da plataforma de licitação, porém a Recorrente foi impedida de cumprir tal exigência devido a uma falha técnica que impossibilitou o upload do arquivo,

6

sendo posteriormente desclassificada por erro dora de seu controle, não podendo ser penalizada por isso. É imperioso reiterar que o chat estava bloqueado para a Recorrente, que, conforme demonstra a imagem que segue acostada, tentou ligar no setor responsável pela licitação, porém não obteve êxito.

A proponente Despurifil Indústria e Comércio de Equipamentos para Tratamento de Água Ltda. finaliza sua argumentação com a seguinte solicitação:

### 3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer-se a anulação da decisão de desclassificação da empresa DESPURIFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.381.424/0001-84, haja vista a violação dos princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao edital. Outrossim, requer-se que a SAECIL providencie os meios técnicos para que a recorrente possa anexar o documento da proposta com os preços redefinidos, assim como foi feito para a segunda colocada, permitindo a reclassificação de sua proposta conforme o critério de julgamento estabelecido no edital.

Encerrado o prazo para as razões recursais, iniciou-se o período das contrarrazões, o que foi levado a efeito, também de forma tempestiva, pela participante CLCD Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. às 15h47m29s do dia 04/11/2024, incluindo também prints de tela da sessão pública.

Inicialmente, a Recorrida utiliza trechos do que fora exposto pela Recorrente para demonstrar possíveis divergências nos relatos desta, a fim de mostrar equívocos cometidos por referida participante durante a Concorrência nº. 03/2024, os quais culminaram em desclassificação:

### 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

(...) através de RECURSO ADMINISTRATIVO datado em 29.10.24, a recorrente Licitante 01, relata possíveis falhas ocorridas durante o andamento da concorrência licitatória que, segundo razões, levaram à sua desclassificação. Nas palavras que seguem o RECURSO, elencamos elas:

**Razão 1:** "Convém aduzir que a opção de envio de mensagem no chat estava bloqueada".

**Razão 2:** "...a plataforma não ofertou a possibilidade de enviar documentos, apenas permitiu preencher o campo relativo aos valores da arrematação."

(...)

### 3. DAS CONTRARRAZÕES DA REQUERENTE

(...)

#### 3.1 Razão1: "envio de mensagem no chat estava bloqueada"

Por vários trechos do RECURSO, a Recorrente defende a ideia de que o "chat" estava bloqueado, não sendo permitido que houvesse o contato com pregoeiro. No entanto, a mesma não possui e tão pouco apresenta provas do relato.

Entretanto, o chat sempre esteve em funcionamento, durante todo o período do pregão, conforme podemos verificar nos prints de tela abaixo. Mantivemos contato constante com o Pregoeiro sempre que necessário, conforme telas abaixo:

G

(...)

**3.2 Razão 2: "a plataforma não ofertou a possibilidade de enviar documentos"**

Durante a redação do RECURSO, a principal razão apontada pela Recorrente para sua desclassificação no certame em questão, pauta pela impossibilidade de cumprir com a exigência de envio da Carta-Proposta, onde alega que "... a plataforma não ofertou a possibilidade de enviar documentos, apenas permitiu preencher o campo relativo aos valores da arrematação".

(...)

**3.2.1 Tempo de readequação de valores e envio de arquivo digital com a Carta – Proposta**

Conforme registros dos acontecimentos via chat, detalhados durante o pregão do dia 25.10.2024, observamos os registros que seguem:

*"25/10/2024 09:24:01 Agente de Contratação – Seguindo o Item 9.10 do Edital, o Participante 1, deverá readequar os valores e também enviar, no prazo de até 01 (uma) hora a partir desta convocação, o arquivo com sua proposta adequada ao último lance ofertado, em campo próprio do Sistema, podendo ser utilizado o modelo presente no instrumento convocatório (Anexo II: Modelo Carta-Proposta). Salienta-se que é necessário observar também o que estabelece o Item 9.4 do Edital."*

Conforme exigência, às 09:24:01 a Recorrente fora convocada a readequar os valores de sua proposta e também enviar o arquivo digital da Carta-Proposta. Conforme grifado acima, o Pregoeiro enfatiza a necessidade de envio do arquivo num prazo de até 01 (uma) hora a partir daquele momento, em campo próprio do sistema.

Apoiando-se nos registros de conversas presentes no chat da sessão, a Recorrida enfatiza que a Recorrente recebeu diversos avisos por parte do Agente de Contratação sobre a necessidade de seguir o rito do processo e acabou desclassificada por não responder aos diversos chamados:

(...)

*"25/10/2024 09:58:18 Agente de Contratação - Participante 1, atente-se ao prazo estipulado para a inclusão do arquivo com sua proposta readequada".*

Conforme registro, às 09:58:18 o Pregoeiro chama atenção da Recorrente Licitante 01 para o tempo restante para cumprimento da exigência, qual seja, incluir o arquivo da Carta-Proposta de valores.

*"25/10/2024 10:09:16 Agente de Contratação - Participante 1, o prazo acima mencionado encerra-se em 15 minutos".*

Conforme registro, às 10:09:16 o Pregoeiro torna a chamar a atenção da Recorrente novamente, mencionando que o prazo para cumprimento da exigência, qual seja, incluir o arquivo da Carta-Proposta de valores, encerra-se em 15 minutos.

*"25/10/2024 10:26:59 Agente de Contratação - Desclassificação do Participante 1: Encerrado o prazo estabelecido no Item 09.10 do Edital, o Participante 1, convocado pelo Agente de Contratação para enviar sua proposta adequada ao último lance ofertado, não se manifestou sobre o solicitado, estando desclassificado, uma vez que o licitante estava ciente, conforme Item 06.14 do Edital, de sua responsabilidade em acompanhar as operações do Sistema: "6.14. Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da: Concorrência, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de*

G



*quaisquer mensagens emitidas pelo sistema e pela SAECIL ou de sua desconexão."*

Conforme registro, às 10:26:59, a Recorrente é desclassificada, pois não cumpriu com a exigência de envio da Carta-Proposta e, tão pouco não se manifestou sobre a solicitação.

Conforme podemos observar nos registros do chat, a Recorrente Licitante 01, teve 01 (uma) hora de prazo para envio da Carta-Proposta, porém não cumpriu com a exigência.

Afirma a empresa CLCD Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. que não enfrentou problemas técnicos com a operação da plataforma da Bolsa Brasileira de Mercadorias durante a realização da licitação e também aponta inconsistências no registro de chamadas telefônicas acostada aos autos pela participante Despurifil Indústria e Comércio de Equipamentos para Tratamento de Água Ltda.:

(...)

Fica evidente, que o chat estava disponível a todo o momento, visto que a Requerente Licitante 02 conseguiu dialogar com o pregoeiro sempre que necessário, conforme podemos verificar nos registros mencionados no chat da plataforma.

A Recorrente também alega que, "*conforme demonstra a imagem que segue acostada, tentou ligar no setor responsável pela licitação, porém não obteve êxito*".

(...)

Entretanto, devemos observar nos registros de chamadas que, as tentativas se iniciaram somente a partir das 10:41:55; porém neste momento, a Recorrente já havia ultrapassado o prazo estipulado para envio da documentação exigida, sendo que já estava desclassificada, conforme tela abaixo.

(...)

Ou seja, sequer existe algum registro de tentativa de contato da Recorrente com a organização do Pregão dentro do prazo estipulado para o mesmo, iniciado às 09:24:01 e encerrado às 10:26:59, conforme estabelecido no item 9.10 do edital.

Também chamamos a atenção para o fato de que, em momento algum, a Recorrente Licitante 01 cita a tentativa de contato com a plataforma BBMNET, ferramenta utilizada pela SAECIL para a concorrência em questão, afim de tentar resolver o dito problema.

A Recorrida conclui sua explanação com as colocações abaixo:

#### 4. DO PEDIDO E CONTRARRAZÃO

(...)

Por fim, ressaltamos que a CLCD INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA seguiu e cumpriu com todas as exigências e etapas do presente certame, diante disso requer seja mantido sua classificação e habilitação.

Conforme art. 5º, da Lei 14.133/2021, um dos principais pilares do ato licitatório prima pela igualdade de condições entre os licitantes e a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Qualquer decisão contrária fere estes princípios.

G



Feita a exposição do essencial ora apresentado pelas partes, Despurifil Indústria e Comércio de Equipamentos para Tratamento de Água Ltda. (Recorrente) e CLCD Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. (Recorrida), passa-se então à análise das circunstâncias inerentes à etapa recursal.

A princípio, é importante comentar que o Edital da Concorrência Eletrônica nº. 03/2024 definiu a responsabilidade de todos os proponentes em relação ao acompanhamento do certame na plataforma BBM, segundo o que se extrai do ato convocatório:

6.14. Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da Concorrência, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema e pela SAECIL ou de sua desconexão.

Havia também no instrumento convocatório a possibilidade de o Agente de Contratação prorrogar o prazo concedido para inclusão da proposta final, mediante solicitação do licitante no sistema antes de o tempo inicial se esgotar (Subitem 9.10.2), bem como deixa claro o Edital que as informações/decisões do processo seriam feitas na plataforma eletrônica (Item 19.18):

9.10. O Agente de Contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que, **no prazo de 01 (uma) hora**, apresente nova proposta, adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, em campo próprio do sistema, acompanhada de eventuais documentos complementares quando solicitados.

(...)

9.10.2. É facultado ao Agente de Contratação prorrogar o prazo acima indicado, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo originalmente previsto.

(...)

19.18. As decisões da presente licitação serão informadas no processo eletrônico, e, ainda, caso necessário, por qualquer meio de comunicação que se comprove o recebimento, ou publicação oficial.

Assim, era de suma importância que todos os participantes permanecessem atentos às informações que estavam sendo incluídas no chat da sessão pública e é nisso que deve se ater o debate da etapa recursal.

Mesmo que, hipoteticamente, o chat estivesse bloqueado para a Recorrente, o que esta não logrou em êxito em comprovar, ele ainda permaneceu disponível para a leitura de todo o conteúdo que o Agente de Contratação ali incluiu, permitindo que a pessoa indicada pela Despurifil Indústria e Comércio de Equipamentos para Tratamento de Água Ltda. para operar o sistema estivesse ciente de tudo o que estava ocorrendo nesta licitação e, caso enfrentasse algum problema, buscasse o adequado suporte da Bolsa Brasileira de Mercadorias ou da própria Autarquia.

Contudo, pelas evidências no processo, a problemática nesta licitação se concentra na questão da conveniência e não em pressupostas falhas da tecnologia. E utiliza-se aqui o termo "conveniência", pois, o que fica latente é que o bloqueio do chat para a participante Despurifil Indústria e Comércio de

G



Equipamentos para Tratamento de Água Ltda. **somente acontece de acordo com o que é vantajoso para a Recorrente**, qual seja: na oportunidade em que a proponente foi convocada para utilizar o benefício concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o chat e o sistema funcionaram normalmente; quando foi preciso que a participante efetuasse a redefinição de seu valor na plataforma, não houve problemas na operação do chat e do sistema; e, finalmente, no momento de manifestar sua intenção de recorrer das decisões proferidas, mais uma vez o chat e a plataforma estavam funcionando sem qualquer impedimento.

E quando se repara nos registros telefônicos juntados pela Recorrente, cuja a imagem está abaixo reproduzida com destaque no número de telefone desta Autarquia, é fato que só houve contato com a SAECIL após ultrapassados aproximadamente 15 (quinze) minutos de sua desclassificação (registro da ação na plataforma às 10h26m59s do dia 25/10/2024) e mais de 01 (uma) hora da convocação para a inclusão da proposta no sistema (registro da ação na plataforma às 09h24m01s do dia 25/10/2024). E também não se encontra nenhuma tentativa de contatar a BBM, que, estando a discussão no âmbito técnico como interpreta a Despurifil Indústria e Comércio de Equipamentos para Tratamento de Água Ltda., poderia ter fornecido à Recorrente o devido suporte.



**ANEXO II**

Data e Hora	Origem	Destino	Recurso	Centro de Custo	Duração Real	Duração
25/10/2024 14:49:33	despur-204	despur-200	RAMAL		00:00:23.310	00:00:57
25/10/2024 11:47:08	despur-204	551239540200	GATEWAY		00:01:52.417	00:01:54
25/10/2024 11:12:36	despur-204	551935736200	GATEWAY		00:04:51.822	00:04:54
25/10/2024 11:12:13	despur-204	551935736200	GATEWAY		00:01:07.178	00:01:12
25/10/2024 11:07:44	despur-204	551935736200	GATEWAY		00:01:11.925	00:01:12
25/10/2024 11:02:14	despur-204	551935736200	GATEWAY		00:01:07.650	00:01:12
25/10/2024 10:41:55	despur-204	551935736200	GATEWAY		00:01:05.522	00:01:12
25/10/2024 10:19:00	despur-204	556634100467	GATEWAY		00:00:00.000	00:00:00
25/10/2024 10:17:44	despur-204	556634100425	GATEWAY		00:00:00.000	00:00:00
Total Registros: 9					00:12:17.424	00:12:33

Portanto, o que se pode interpretar é que a Recorrente não acompanhou o processo na plataforma BBM da forma devida e, após perceber o lapso do tempo, tentou contato com a SAECIL, mas sua desclassificação já estava consumada. E a comparação entre o tempo de silêncio da Recorrente no chat e o horário dos registros de suas chamadas telefônicas corroboram para esse entendimento.

Por isso, apenas a alegação de que as ações neste certame foram desiguais não são suficientes para alterar a decisão do dia 25/10/2024, já que a sequência de atos realizadas pela Administração para ambos os participantes (Recorrente e Recorrida) seguiu a mesma linha, ocorrendo diferença na atuação de cada proponente durante o certame: a Recorrida cumpriu o que determinava

G



o Edital, permanecendo atenta ao chat e, quando se viu em dificuldades, procurou o auxílio dos técnicos da plataforma BBM; enquanto a Recorrente, em vez de ter se manifestado, permaneceu inerte e só veio a contatar a SAECIL quando já estava desqualificada na Concorrência Eletrônica nº. 03/2024.

Pelo exposto, visto que a proponente Despurifil Indústria e Comércio de Equipamentos para Tratamento de Água Ltda. trouxe em sede de recurso somente os fatos já presentes na data da sessão pública (mensagens do chat e registro de chamadas efetuadas), não juntando nenhum outro tipo de comprovação de que a plataforma estava para ela inoperante durante o intervalo de tempo entre sua convocação para inclusão de proposta (09h24m01s do dia 25/10/2024) e a consequente desclassificação por não atendimento ao instrumento convocatório (10h26m59s do dia 25/10/2024), não há, s.m.j. viabilidade para que a decisão divulgada anteriormente seja reformada pela SAECIL.

Diante do narrado, em obediência aos princípios da igualdade, da competitividade, da vinculação ao Edital, mas, além deles, e, especialmente, os do interesse público e da economicidade, haja vista a participante CLCD Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. ter reduzido sua oferta quando da negociação de preços, o que a torna efetivamente o menor preço na licitação, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** do requerido pela empresa Despurifil Indústria e Comércio de Equipamentos para Tratamento de Água Ltda.

Considerando esta manifestação, encaminham-se os autos ao Diretor-Presidente desta Autarquia para que, na forma Parágrafo 2º, do Artigo 165, da Lei Federal nº. 14.133/2021, tome conhecimento e pronuncie a decisão final.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Leme, 13 de novembro de 2024.

---

Giuliano Gonzalez Maia  
Agente de Contratação